



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.760-A, DE 2023

(Do Sr. Pedro Campos e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº ____, de 2023
(Do Sr. Pedro Campos)

Apresentação: 29/09/2023 17:48:46.083 - Mesa

PL n.4760/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

“Art. 101.
.....

X - Inclusão em programa oficial de prevenção de violência autoprovocada ou de transtornos mentais, conforme definição pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

.....
Art. 136.
.....

XXI - acolher e encaminhar à rede oficial de atenção psicossocial, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes relativas à prática ou ação de violência autoprovocada seja ela física ou psicológica, por parte da criança e do adolescente, inclusive as notificadas nos termos do §5 do art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

XXII – acolher e encaminhar à rede oficial de atenção psicossocial, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes relativas a transtornos mentais em crianças e adolescentes, conforme definição pela Organização Mundial da Saúde (OMS).“



* c d 2 3 8 6 1 6 5 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 29/09/2023 17:48:46.083 - Mesa

PL n.4760/2023

Art. 2º O §5º do art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§5 Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei, sendo permitida a realização de parcerias com entidades sem fins lucrativos dedicadas ao combate da violência autoprovocada e o conselho tutelar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão busca ampliar o papel dos Conselhos Tutelares e das comunidades na prevenção da violência autoprovocada e de transtornos mentais como ansiedade e depressão, sofridos por crianças e adolescentes. A ampliação se dá por meio da alteração de duas legislações importantes ao tema. A primeira refere-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, onde:

- a) Inserimos a previsão, aos Conselhos Tutelares, da inclusão de crianças e adolescentes em programas oficiais de prevenção da violência autoprovocada ou de transtornos mentais. Dessa forma, quando verificada e autorizada à necessidade de medidas de proteção a essas crianças e adolescentes, os Conselhos Tutelares passam a poder determiná-las também, ampliando o rol de agentes na proteção a esses transtornos.
- b) Inserimos previsão também do acolhimento e encaminhamento às autoridades de atenção psicossocial de informações relativas à prática ou ação de violência autoprovocada ou de transtornos mentais. Atualmente o envio dessas informações é previsto apenas para as instituições de ensino. Com a alteração, a ações de prevenção poderiam ser mais eficazes e tomadas com maior antecedência.



* C D 2 3 8 6 1 6 5 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 29/09/2023 17:48:46.083 - Mesa

PL n.4760/2023

Como base para essas alterações, levamos em consideração o fato de que as relações fora do ambiente escolar podem também servir como motor para o cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes. Devemos considerar também, a limitação das instituições de ensino, ainda que não intencional, em observar individualmente o comportamento e as relações de cada estudante.

Dessa forma, as relações externas ao ambiente escolar podem auxiliar na luta contra as violências que, a cada ano, interferem na vida de um número cada vez maior de crianças e adolescentes no nosso país.

A segunda alteração refere-se à lei que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- a) Neste caso, a mudança busca reforçar o treinamento dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos de ensino público e privado para permitir a parceria, que hoje já ocorre informalmente, com entidades sem nenhum fim lucrativo e dedicadas ao combate da violência autoprovocada e de doenças mentais, além dos conselhos tutelares.

Os treinamentos de que trata essa alteração são parte de extrema relevância no auxílio da saúde mental de crianças e adolescentes. Eles dispõem muitas vezes da capacitação dos profissionais em um gesto simples e que pode por muitas vezes salvar vidas, a escuta. Entretanto, devemos considerar que o contexto de infraestrutura e valorização educacional atual do nosso país exige que a comunidade escolar conte com agentes externos.

Um dos inúmeros auxiliadores à comunidade escolar que gostaríamos de citar e que por meio da alteração proposta poderia ter seu trabalho expandido é o Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPES). O IPPES surge da reunião de pesquisadores e membros da sociedade civil comprometidos com a prevenção do suicídio e que buscam fomentar estratégias de prevenção do suicídio no Brasil por meio de cursos, pesquisas acadêmicas, palestras, rodas de conversa e outras atividades, autorizadas pela instituição de ensino e pelos pais e responsáveis, que



* C D 2 3 8 6 1 6 5 3 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

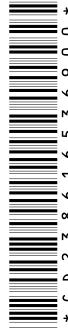
capacitam a comunicação e o manejo com crianças e adolescentes com tendências a prática de violência autopraticada.

A alteração permitirá também que membros eleitos pelas comunidades, por meio dos Conselhos Tutelares, possam se aproximar da discussão do cuidado com a saúde mental dos nossos jovens.

Assim, visando à ampliação da rede de apoio a crianças e adolescentes no que tange ao cuidado com a saúde mental, solicitamos apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



* C D 2 2 3 8 6 1 6 5 3 3 6 9 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Campos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238616536900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 4 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 5 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA



Dep. Duda Salabert - PDT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 101, 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI N° 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0426;13819

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Autores: Deputados(as) PEDRO CAMPOS, CAMILA JARA, SOCORRO NERI, DUARTE JR., AMOM MANDEL, DUDA SALABERT.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2023, de autoria dos(as) Deputados(as) Pedro Campos, Camila Jara, Socorro Neri, Duarte Jr., Amom Mandel e Duda Salabert, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dar outras providências.

Os Autores da proposição justificam a iniciativa visando ampliar o papel dos Conselhos Tutelares e das comunidades na prevenção da violência autoprovocada e de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Esta ampliação se daria por meio da inclusão de crianças e adolescentes em programas oficiais de prevenção e do reforço no treinamento dos profissionais da educação.



* C D 2 5 5 7 6 5 8 5 0 0 0 *

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A saúde mental de crianças e adolescentes constitui uma das áreas prioritárias de atuação do Poder Público, dada sua relevância e o impacto significativo na sociedade. A prevenção de transtornos mentais e da violência autoprovocada entre este público é essencial para o desenvolvimento saudável de nossa população.

O Projeto de Lei nº 4760, de 2023, de autoria dos(as) Deputados(as) Pedro Campos, Camila Jara, Socorro Neri, Duarte Jr., Amom Mandel e Duda Salabert, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio) para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Os Autores da proposição justificam a iniciativa visando ampliar o papel dos Conselhos Tutelares e das comunidades na prevenção da violência autoprovocada e de transtornos mentais em crianças e adolescentes. Esta ampliação se daria por meio da inclusão de crianças e adolescentes em



* C D 2 5 5 7 6 5 8 5 0 0 0 0 *

programas oficiais de prevenção e do reforço no treinamento dos profissionais da educação. O projeto também reconhece a importância das relações fora do ambiente escolar e busca efetivar ações preventivas com maior antecedência, ampliando a rede de apoio e cuidado com a saúde mental dos jovens.

De acordo com documento que esta Relatora recebeu do **MINISTÉRIO DA SAÚDE** acerca deste projeto, a Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Crianças, Adolescentes e Jovens (CGCRIAJ) tem como base de suas ações a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança.

A Política é estruturada em sete eixos de atuação, destacando-se a atenção integral à criança em situação de violências, o cuidado da segurança da criança e promoção da cultura de paz.

A mobilização de gestores e profissionais do Sistema Único de Saúde para integrar ações, programas e políticas do SUS e outras políticas de Governo, com estratégias interfederativas e intersetoriais que converjam para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e jovens, é essencial para concretização dos objetivos previstos.

Assim, não devem ser acatadas as alterações previstas para o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.760, de 2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 5 7 6 5 8 5 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

X - Inclusão em programa oficial de prevenção de violência autoprovocada ou de assistência a transtornos psíquicos, conforme o regulamento.

.....(NR). ”

Art. 2º O §5º do art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei, sendo permitida a realização de parcerias com o conselho tutelar e com entidades sem fins lucrativos dedicadas ao combate da violência autoprovocada.



* C D 2 5 5 7 6 5 8 5 0 0 0 *

.....(NR). “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8082



* C D 2 5 5 7 6 5 8 5 0 0 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/07/2025 13:08:14.803 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL4760/2023
DAP n° 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255008425200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.760, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), para dispor sobre a atribuição dos Conselhos Tutelares no cuidado da saúde mental de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

X - Inclusão em programa oficial de prevenção de violência autoprovocada ou de assistência a transtornos psíquicos, conforme o regulamento.

.....(NR).”

Art. 2º O §5º do art. 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei, sendo permitida a realização de parcerias com o conselho tutelar e com entidades sem fins lucrativos dedicadas ao combate da violência autoprovocada.

.....(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 5 3 7 4 3 8 8 6 5 0 0 *